## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RECLASSSIFICAÇÃO*

*— Salvo quando se verificar o aumento geral dos vencimentos, nos termos da Constituição, os proventos dos inativos excederão a remuneração dos funcionários ativos.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Hugo Benedito de Oliveira
Recurso extraordinário nº 75.119 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* O despacho que admitiu o recurso extraordinário, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, resume, fielmente, a controvérsia.

Ei-lo, fls. 150-3:

"1. Segundo se vê do relatório da sentença de fls. 76-81, Hugo Benedito de Oliveira impetrou segurança contra o Senhor Interventor no Município de Santos, alegando o seguinte: "foi aposentado pelo Decreto nº 2.604/64 no cargo de Diretor Municipal, em nível universitário; essa classificação e as vantagens que o impetrante obteve durante o período de atividade no serviço municipal foram mantidas em todos os aumentos de vencimentos, como, também, mantidas foram por ocasião de criação de referências e nas reclassificações de funções efetuadas para funcionários em atividade, extensivas de forma idêntica aos aposentados; até 30.4.70, recebia o impetrante a importância de Cr$ 1.915.98; no dia 22.5.70, o impetrado baixou decretos-leis, elevando o salário-família e o salário-esposa, majorando em 20% os proventos dos servidores municipais em disponibilidade remunerada e os aposentados; baixou outro decreto-lei, dispondo sobre servidores, cargos e outras providências; esses decreto-leis foram publicados no *D.O.* do município nos dias 23.5.70 e 28.5.70; houve, então, alteração designativa do cargo de diretor; cita os dispositivos referentes à espécie; à nova designação, Chefe de Departamento, foi atribuído o nível C-1 — Cr$ 1.570,00 mensais, sem prejuízos das demais vantagens adquiridas; com o aumento o impetrante teria o direito de receber a importância de Cr$ 3.869,98; que ao receber os vencimentos do mês de maio de 1970 notou que seu aumento fora de apenas 20%; que o impetrado, assim, praticou uma ilegalidade, ferindo direito líquido e certo do impetrante; procurou seus direitos na esfera administrativa, mas o resultado fora negativo; o parecer do Secretário de Administração teria sido perfunctório, que ape-

nas copiara decisão do eg. Tribunal de Justiça, forçando uma adaptação; cita essa decisão, mostrando que, na hipótese, se tratava não de aumento ou revalorização de padrões, mas sim de benefícios; da mesma forma a *Súmula* 38; insiste que, pelo decreto-lei citado, teria havido simples alteração designativa do cargo de diretor para chefe de departamento; que, pelo fato de ter um aumento de 20%, isso não significa nada, porque inferior àquele a que faz jus; que o impetrado exorbitou ao legislar diferentemente para os inativos e ativos; cita a legislação aplicável e pede, afinal, seja determinado à autoridade impetrada que pague as diferenças apontadas e atrasadas, desde 1.5.70, pagamento que será objeto de liquidação por cálculo, com juros e correção monetária".

A segurança foi negada (fls. 76-81).

Inconformado, agravou o impetrante.

E, pelo v. acórdão de fls. 120-6, a eg. Quarta Câmara Civil, por maioria de votos, deu provimento, em parte, ao agravo, para conceder o *writ*, excluído, porém, o pedido de pagamento das parcelas pretéritas relativas à diferença dos proventos do impetrante.

Irresignada, a Prefeitura Municipal de Santos veio com o recurso extraordinário de fls. 131, fundado no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

A impugnação, oferecida fora de prazo, foi junta por linha (fls. 137-v., 139 e 140-v.).

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo seguimento do apelo (fls. 142).

2. Sustenta a recorrente que o venerando aresto recorrido contrariou o disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, assim como a *Súmula* 38.

Por seu turno, assentou o v. acórdão impugnado que o recorrido "se aposentou no cargo máximo da carreira, diretor de obras, hoje denominado chefe de departamento, sem que houvesse qualquer reclassificação ou reestruturação do cargo, nem da carreira" (fls. 122).

Todavia, ao que parece, como aliás, afirmou o respeitável voto vencido de fls. 127, o Decreto-lei nº 118, claramente de reestruturação de carreiras e de organização de serviço público municipal de Santos, não é diploma legal de aumento *geral* de vencimentos".

Demais disso, como acentuou, ainda, o r. voto vencido, o v. aresto recorrido, acolhendo a pretensão do impetrante, colocou-o em situação mais vantajosa que os diretores em atividade.

Por conseguinte, somente o Pretório Excelso, com a sabedoria de sempre, poderá deslindar o problema, em face do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e da *Súmula* 38.

3. Assim, e com apoio, também no parecer da Procuradoria-Geral, admito o recurso.

Processe-se."

2. As parte ofereceram razões, fls. 155-68 e 179-80, e o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é o seguinte, fls. 186-8:

"Contra o acórdão de fls. 120-6, concessivo da segurança ao impetrante, manifestou a Municipalidade de Santos recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alegando violação dos arts. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição, e divergência com a *Súmula* 38.

2. Em face dos preceitos constitucionais aludidos, salvo quando se verificar aumento geral dos vencimentos dos funcionários em

atividade, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade. Na perfeita harmonia com esses princípios, estabelece a *Súmula* 38 que "reclassificação posterior a aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

3. Na espécie, conforme esclarece o douto voto vencido (127):

"O Decreto-lei nº 118, claramente de reestruturação de carreiras e de organização de serviço público municipal de Santos, não é diploma legal de aumento *geral* de vencimentos. Não tem essa característica, nem mesmo quando cuidou da classe em que considera o autor estar incluído o seu cargo. Diz o citado diploma legal, nessa parte: "Os cargos de diretor, de provimento em comissão, referência 22, ficavam transformados nos cargos de chefe de departamento, exceto dois, os de diretor de compras e almoxarifado, contemplados com o símbolo C-1, de Cr$ 1.570,00." Os inativos, sim, tiveram aumento geral, por força do Decreto-lei nº 117, editado no mesmo dia.

A pretensão do autor, acolhida no acórdão, colocou-o em situação mais vantajosa que os diretores em atividade, pois em razão das vantagens pessoais com as quais se aposentou, passa a ter aumento superior a 100% dos proventos de sua aposentadoria na data de vigência do Decreto-lei nº 118".

4. Isto posto, por estarem configurados a afronta ao texto constitucional e o dissídio pretoriano, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de agosto de 1973. *Antonio de Pádua Ribeiro,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

2. Provendo o agravo manifestado pelo ora recorrido e, em conseqüência, conceder-se a segurança, o eg. Tribunal de Justiça, por sua Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, sob a invocação da *Súmula* 359, que cabia ao recorrido o reajustamento de seus *proventos,* como *inativo,* aposentado no cargo de diretor municipal em 7.2.64, com base no Decreto-lei nº 118, de 22.5.70, o qual transformara o cargo em questão para chefe de departamento, de provimento em comissão, com o símbolo C-1 — Cr$ 1.570,00 em lugar de nível 22, Cr$ 1.120,00, dado que, ao tempo, vigorava a Lei nº 1.813/56 (Estatuto dos Funcionários Municipais), a qual, em seu art. 211, *a,* prevê o nivelamento da remuneração entre ativos e inativos.

Para melhor dilucidação, leio os lances principais do longo acórdão impugnado de fls. 120-6 (*leu*).

3. Penso que, em assim se orientando, o julgado em questão, não só deixou de aplicar o enunciado da *Súmula* por ele invocado, com o sentido que se lhe vem aplicando (ERE nº 74.243-PR, Pleno, 16.11.73, Relator, Ministro Luiz Gallotti; RE nº 67.713, Segunda Turma, 10.11.69 e RE nº 68.431, Segunda Turma, 3.11.69, dos quais fui relator), como dissentiu a um só tempo, não só da *Súmula* 38, mas o que é mais grave, do art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição.

4. Com efeito.

Em princípio, o Decreto-lei nº 118/70 não era lei de aumento de vencimentos dos servidores, mas como se apura de seu texto, fls. 15 e segs., de reestruturação total do Quadro.

De revisão de proventos dos inativos tratou o Decreto-lei nº 117 na mesma data, art. 3º, fls. 13-v., o qual também elevou o *quantum* do salário-família dos servidores, arts. 1º.

E, para completar, o citado art. 211, *a*, que teria ensejado a concessão da vantagem pretendida, simplesmente dispõe, fls. 94:

"Art. 211. O provento da inatividade será revisto:

*a*) sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração dos funcionários em atividade, será ela extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção."

Dessarte, aplicando o decisório, o Decreto-lei 118/70 divergiu da *Súmula* 38, a qual estatui: "Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado." E afrontou a regra do § 2º do art. 102, como salientou o voto vencido, transcrito, em parte, no despacho presidencial.

E, deixando de fazê-lo com respeito o Decreto-lei nº 117/70, o qual incidiu sobre situação do recorrido, como inativo, contrariou o § 1º do citado preceito constitucional.

É o suficiente para justificar o conhecimento do recurso e o seu provimento.

5. Em igual sentido se orientou a eg. Primeira Turma, ao julgar o RE nº 74.045, em tudo idêntico ao presente (*R.T.J.*, 64/782-4).

No mesmo sentido o RE nº 73.541 (*R.T.J.*, 62/770-2).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.119 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Antônio Jeremias Muniz Netto). Recdo., Hugo Benedito de Oliveira (Advs., José Paulo Ramos e Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Acompanho o voto do Relator, pelo que também conheço do recurso e lhe dou provimento.

Para fins de documentação, acrescento a referência ao RE nº 75.667, que a Primeira Turma julgou no mesmo sentido. Houve, ali, embargos do interessado, que inadmiti por despacho que o Plenário manteve em grau de agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.119 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Antônio Jeremias Muniz Netto). Recdo., Hugo Benedito de Oliveira (Advs., José Paulo Ramos e Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.